



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N.º102, DE 01 DE JULHO DE 1.991

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO

Artigo 1º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, às dezessete horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara.

§ 2º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando seu resumo da ata.

§ 3º - Os vereadores presentes e legalmente diplomados, serão empossados após assumirem o compromisso, declarado pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 2º – Imediatamente depois da posse e na mesma Sessão, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 3º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á entre os dias cinco e dez de novembro do ano de encerramento do biênio legislativo, em Sessão Especial, convocada pelo Presidente da Câmara.

§ Único - Os componentes eleitos estarão automaticamente empossados, no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, cumprindo-se, neste dia, os atos regulares de transmissão.

Artigo 4º - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 6º - A eleição dos membros da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, em escrutínio público.

§ Único – Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria simples, um dos dois mais votados no primeiro. Em caso de empate assumirá o cargo o candidato de maior idade.

Artigo 7º - Na eleição da Mesa serão observadas as seguintes exigências:

I - cédula separada, rubricada pelo Presidente, impressa ou datilografada, para cada cargo, com indicação deste e o nome do votado;

II - um só ato de votação para todos os cargos.

Artigo 8º – Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte processo:

I - o Presidente convidará dois Vereadores para acompanharem junto à Mesa, os trabalhos de apuração;

II - terminada a votação, o Presidente retirará as cédulas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com os votantes, as abrirá, lendo o conteúdo das mesmas;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III - o Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados da apuração.

Artigo 9º – Não sendo eleito o Presidente, assumirá a Presidência aquele que lhe seguir na ordem hierárquica cabendo-lhe, unicamente, completar a eleição dos cargos não preenchidos.

Artigo 10 – Não sendo eleita a nova Mesa, continuará em exercício a anterior, à qual competirá proceder a eleição, bem como representar a Câmara até sua constituição.

§ Único – No caso do artigo anterior, a Câmara será convocada para se proceder a eleição da Mesa ou dos cargos não preenchidos, na forma do artigo 2º, parágrafo Único.

Artigo 11 – O suplente de Vereador não poderá ser sufragado para os cargos da Mesa.

Artigo 12 – Empossado na direção dos trabalhos, o Presidente designará a próxima Sessão, na qual, antes de qualquer outra deliberação, proceder-se-á a eleição dos membros das Comissões Permanentes.

Artigo 12-A – Ficará afastado do seu cargo na Mesa da Câmara qualquer Vereador que estiver sendo regimentalmente investigado ou processado, por alguma das Comissões temporárias previstas neste Regimento Interno, como estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 155, de 23/12/1.996.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA SESSÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 13 – A Mesa compõe-se do Presidente e do primeiro Secretário, havendo para substituí-los, respectivamente, o Vice-Presidente e o 2º. Secretário.

§ 1º – Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira sem que esteja presente, no ato, o seu substituto.

§ 2º – Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores para exercer aquelas funções.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 3º – Não estando presente nenhum membro da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, sendo o Secretário escolhido na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º – Vago o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que passará a ser o Presidente de direito para todos os efeitos legais. Vagando qualquer outro cargo na Mesa, far-se-á nova eleição na sessão seguinte a que ocorrer a vacância, aplicando o mesmo princípio se vagar o cargo de Vice-Presidente ou se este assumir em definitivo a Presidência.

Artigo 14 – O Presidente e o Primeiro Secretário não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

§ Único – A proibição deste artigo aplica-se, também, ao Vice-Presidente e ao Segundo Secretário quando no exercício das funções de Presidente e Primeiro Secretário, respectivamente, devendo, nesta hipótese, o Presidente indicar os substitutos na forma do artigo 35 deste Regimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Artigo 15 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

III – propor projeto de Resolução que disponha sobre:

a – organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b – polícia interna da Câmara;

c – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

VI – solicitar ao representante do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente, ficando facultativa a devolução mensal de parte do saldo de caixa, quando houver disponibilidade financeira e desde que não comprometa os compromissos assumidos pela Câmara, sempre no último dia útil do mês.

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 12 da LOM, assegurada ampla defesa.

X – propor ação direta de inconstitucionalidade.

XI – divulgar os trabalhos da Câmara Municipal, de acordo com o que preceitua a legislação própria, fazer publicações em jornais e revistas, promover a irradiação das Sessões e editar boletins contendo suas atividades;

XII – promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município.

§ Único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SESSÃO III DO PRESIDENTE

Artigo 16 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir e disciplinar os trabalhos do plenário, abrindo, suspendendo e encerrando as Sessões;

III – dirigir e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

VII – declarar extinto o mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas do mês anterior, quando solicitado por qualquer Vereador;

IX – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições bancárias oficiais;

X – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituição Federal e Estadual;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII – encaminhar, conjuntamente com o Primeiro Secretário, as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte;

XIV – tomar o compromisso solene de posse;

XV – conceder a palavra aos Vereadores;

XVI – estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

XVII – anunciar o resultado das votações;

XVIII – designar os trabalhos que devam formar a ORDEM DO DIA da Sessão seguinte;

XIX – assinar com o Primeiro Secretário as atas das Sessões, a prestação de contas anual e outros documentos em que sejam necessárias ambas as assinaturas;

XX – convocar reuniões da Câmara quando a urgência dos negócios o exigir ou for reclamada pelo número legal de Vereadores ou pelo Prefeito Municipal;

XXI – distribuir e encaminhar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo às Comissões, bem como indicações e requerimentos a quem de direito;

XXII – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço da Câmara ou de órgãos administrativos;

XXIII – expedir o regulamento dos órgãos administrativos da Câmara, determinando as funções de seus funcionários;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

XXIV – nomear, promover, admitir, dispensar, punir e exonerar servidores da Câmara, bem como decidir sobre seus requerimentos e representações, podendo conceder-lhes licenças, afastamentos, férias, disponibilidades, aposentadorias, gratificações, diárias e outras vantagens, tudo na forma da lei;

XXV – julgar as licitações abertas pela Edilidade, observada a legislação federal;

XXVI – designar substitutos para os membros das Comissões Permanentes, em caso de falta ou impedimento temporário;

XXVII – justificar a ausência do Vereador às reuniões, quando motivada por imperativo legal ou regimental;

XXVIII – determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XXIX – zelar pelo prestígio da Câmara, direitos, garantias e dignidade de seus membros;

XXX – expedir e assinar autógrafos dos projetos de lei aprovados, dentro de 10 (dez) dias úteis;

XXXI – encaminhar às Secretarias e órgãos técnicos do estado os pedidos de assistência que lhe forem solicitados;

XXXII – conceder licença aos Vereadores, nos casos previstos nos incisos II e III, do artigo 9º, da LOM.

XXXIII – resolver soberanamente as questões de ordem suscitadas, quando o Regimento Interno for omissivo ou suscetível de dúvidas;

XXXIV – determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

XXXV – decidir os requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;

XXXVI – determinar em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de presença;

XXXVII – fazer relatório dos trabalhos da Câmara no fim do respectivo ano legislativo;

XXXVIII – dar andamento legal aos recursos interpostos de seus atos, de modo a garantir o direito das partes.

Artigo 17 – O Presidente, como Vereador, pode apresentar projetos, indicações e requerimentos, desde que se abstenha de discuti-los da cadeira presidencial. Querendo tomar parte em qualquer discussão, far-se-á substituir na Presidência, enquanto se tratar do objeto proposto.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 18 – O Presidente quando no exercício de suas funções, não poderá ser aparteado ou interrompido.

Artigo 19 – O Presidente somente terá direito a votos:

I – na eleição da Mesa;

II – nas votações secretas;

III – quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços); e,

IV – quando houver empate.

§ Único – O princípio acima aplica-se ao Vereador que o substituir na Presidência.

Artigo 20 – As ordens da Presidência, aos funcionários da Câmara, serão expedidas por meio de Portarias e Ordens de Serviço escritas ou verbais, dependendo, cada caso, de sua natureza.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 21 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, bem como em qualquer de suas fases, será substituído pelo Vice-Presidente, que desempenhará suas funções.

§ Único – Competirá, ainda, ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo, por estar impedido ou licenciado.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Artigo 22 – São atribuições do primeiro Secretário:

I – proceder à chamada dos Vereadores presentes à Sessão;

II – verificar e declarar o número de Vereadores presentes;

III – ler, na hora do expediente, a súmula da Ata da Sessão anterior, bem como a súmula das matérias constantes do expediente;

IV – assinar, depois do Presidente, todas as Atas aprovadas e a prestação de contas de Mesa;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

V – zelar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara, neles anotando as discussões e votações, e autenticando-os com sua assinatura ou rubrica;

VI – verificar as votações nominais e simbólicas;

VII – fiscalizar a inscrição dos Vereadores nos livros próprios, anotando o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna;

VIII – redigir a Ata das Sessões secretas.

Artigo 23 – Os Secretários, bem como os Vereadores, poderão oferecer projetos, indicações e requerimentos, mas, para discuti-los afastar-se-ão da Mesa, enquanto se tratar do objeto proposto.

§ Único – Os Secretários poderão tomar parte nas votações sem se afastarem da Mesa.

Artigo 24 – O Primeiro Secretário substituirá o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Artigo 25 – Em caso de ausência ou impedimento do Primeiro Secretário, este será substituído pelo Segundo Secretário.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 26 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, que subsistem através da Legislatura;

II – Temporárias, que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para as quais forem constituídas.

Artigo 27 – Assegurar-se-á na composição das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Artigo 28 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 1º – Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria dos membros.

§ 2º – Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º – Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º – Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, § 4º e § 8º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º – O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º – As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 29 – As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou por Decreto Legislativo, atinente à sua especialidade.

Artigo 30 – As Comissões permanentes são 6(seis), composta cada uma de 3(três) membros, com as seguintes denominações:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV – Saúde e Assistência Social;
- V – Mérito Comunitário;
- VI – Educação e Cultura.

§ Único – A competência da Comissão de Mérito Comunitário está definida na Resolução No. 2, de 11 de maio de 1.977.

Artigo 31 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º – É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º – Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando este for rejeitado, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º – A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b – contratos, ajustes, convênios e consórcios; e
- c – licença ao Prefeito e Vereadores.

Artigo 32 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I – proposta orçamentária (anual e plurianual) e diretrizes orçamentárias;
- II – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;
- III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

§ Único – É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 45, § 4º, deste Regimento.

Artigo 33 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades relativas a transporte, comunicações, indústrias, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

§ Único – À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Artigo 34 – Compete a Comissão de Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre proposições e assuntos relativos à saúde, defesa civil, assistência social, desenvolvimento comunitário, e sobre todas medidas de promoção humana, calamidade pública e relações do trabalho, a teor do artigo 4º da Resolução nº 116, de 05 de janeiro de 1.993.

Artigo 34-A – Compete a Comissão de Educação e Cultura, instituída pela Resolução nº 116, de 05 de janeiro de 1.993, emitir pareceres sobre proposições e assuntos relativos à educação, instrução pública e particular; à cultura, inclusive artística, à ciência e tecnologia; aos esportes e a recreação, bem como ao turismo em geral.

§ Único – Este artigo foi inserido no Regimento Interno com base no artigo 5º da Resolução nº 116/93.

Artigo 35 – A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 27 deste Regimento.

§ 1º – As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas, por um biênio da legislatura.

§ 2º – No ato da composição da Comissão Permanente, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 36 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões permanentes em eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º – Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º – Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º – Persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso.

Artigo 37 – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

§ 1º – O Vice-Presidente da mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licenças do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes às quais pertencer.

§ 2º – O preenchimento das vagas nas Comissões nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 38 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I – convocar reuniões extraordinárias;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, com prazo máximo de 2 (dois) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII – solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão.

§ 2º – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 3º – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 4º – O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Secretário.

Artigo 39 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, desde que da reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta.

Artigo 40 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das mesmas e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 41 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º – As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

dispensado se o ato de convocação contar com a presença de todos os membros.

§ 2º – As reuniões, ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para a emissão de parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que os trabalhos serão suspensos.

Artigo 42 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 43 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 2(dois) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º – Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 2(dois) dias da entrada na Assessoria Técnica Legislativa, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º – Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que forem recebidos.

§ 3º – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º – O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 5º – O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2(dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 6º – O relator designado terá o prazo de 7(sete) dias para a apresentação de parecer.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 7º – Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 8º – Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, havendo sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 3(três) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b - o Presidente da Comissão terá o prazo de 24(vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c – o relator designado terá o prazo de 2(dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, não tendo o mesmo sido apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d – findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 44 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º – O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º – Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requererá por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão . O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º – Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 3(três) dias.

§ 4º – Findo o prazo previsto no § anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47, deste Regimento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 6º – Nenhum projeto será submetido a mais de três Comissões.

Artigo 45 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Artigo 46 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único – O parecer será escrito e constará de 3(três) partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 47 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º – O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º – A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º – O membro da Comissão poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado;

I – pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator .

§ 5º – O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 6º – Revogado, conforme disposto no parágrafo 10 do artigo 1º da Resolução nº 154, 23/12/96.

§ 7º – A Comissão de Justiça e Redação, deliberará em reuniões previamente marcada com o proponente da matéria, o seu Parecer.

§ 8º – Serão feitas, de comum acordo com o proponente as possíveis alterações ao Projeto, visando torná-lo legal.

§ 9º – Se não houver acordo, o Projeto receberá parecer contrário, que será apreciado pelo Plenário, na forma deste Regimento Interno.

SEÇÃO VI DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Artigo 48 – As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição; e

III – com a perda do mandato de Vereador.

§ Único – A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Artigo 49 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido representado.

§ 1º – Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 50 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões Processantes.

Artigo 51 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º – As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento subscrito por 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º – O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a – a finalidade, devidamente fundamentada;
- b – o número de membros; e,
- c – o prazo de funcionamento.

§ 3º – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º – Caso o Presidente da Câmara esteja relacionado como um dos possíveis suspeitos de qualquer irregularidade, objeto de apuração, ficará afastado das suas funções, até a conclusão e votação do Parecer da respectiva Comissão temporária, sendo parte obrigatória do Parecer o destino que se dará ao Presidente, como estabelecido no artigo 2º da Resolução nº 155, de 23/12/96.

§ 5º – Os signatários do requerimento propondo pela Comissão Especial não poderão se recusar a integrá-la, quando nomeados pelo Presidente da Câmara, salvo impedimento legal previsto em lei.

§ 6º – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente da Câmara, que o comunicará ao Plenário.

§ 7º – Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa da Mesa, do Prefeito e dos Vereadores quanto a projetos de



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido neste Regimento.

§ 9º – Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão ao exame de irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º – O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º – Os signatários que a propuseram, não poderão se recusar a tomar parte da Comissão Especial de Inquérito, quando nomeados pelo Presidente da Câmara, salvo impedimentos previstos em lei.

§ 3º – A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Artigo 53 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º – As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º – Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º – A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 54 – As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades, observadas as normas da Comissão Especial:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente e Lei Orgânica do Município.

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

§ Único – Comissões Processantes seguirão o rito do disposto no Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Artigo 55 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 56 – Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 57 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V – participar de Comissões Temporárias; e

VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 58 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

II – comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV – votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 59 – Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário, após suspensão a Sessão;

V – proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa; e

VI – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na Legislação Federal pertinente.

§ Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 60 – O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

II – no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V – outras incompatibilidades ou proibições previstas em lei.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 61 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 1º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecer, observado o disposto nos artigos 8º e 13, da Lei Orgânica do Município, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10(dez) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º – A recusa do Vereador eleito a tomar posse, quando convocado, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso dos prazos deste regimento, declarar extinto o mesmo e convocar o respectivo suplente.

Artigo 62 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante comprovação;

III – para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30(trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para desempenhar ou exercer cargos de confiança;

§ 1º – Nos casos dos itens I, II e IV deste artigo, o Vereador para reassumir antes do prazo deverá comunicar a Mesa com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis, sendo necessária, na hipótese do item I, a juntada de atestado médico de alta.

§ 2º – Quando o pedido de licença não mencionar motivo, será considerada e concedida como de interesse particular.

§ 3º – Esgotado o prazo da licença, cessará a substituição pelo Suplente, ainda que o titular não reassuma seu mandato.

§ 4º – Não será concedida licença a Vereador ou Suplente que não tenha prestado o compromisso de posse.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 5º – A convocação do suplente far-se-á por ofício e, se não for encontrado, por edital afixado no local de costume, dando-se a ele ampla publicidade.

§ 6º – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente dispensado de fazê-lo nas convocações subsequentes.

§ 7º – Aos Suplentes em exercício assistem os mesmos direitos e lhe incutem os mesmos deveres do Vereador efetivo, respeitadas as restrições impostas por este Regimento.

§ 8º – Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 9º – O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo receberá remuneração integral.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 63 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, observada a legislação própria, concedendo-se Verba de Representação ao titular do cargo de Presidente da Câmara. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98)

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Artigo 64 – As vagas na Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato; e

II – por cassação.

§ 1º – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandatos nos casos estabelecidos pelas legislações pertinentes.

§ 2º – A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma previstas nas legislações pertinentes.

§ 3º – As formas que caracterizam a extinção e cassação do mandato do Vereador são aquelas previstas na Legislação Federal e Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE – LÍDERES

Artigo 65 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º – As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líder e Vice-Líderes.

§ 2º – Sempre que houver alteração na indicação, deverá ser feito novo comunicado à Mesa.

§ 3º – Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º – É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Artigo 66 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver sendo procedida a votação ou houver orador na tribuna.

§ 1º – A Juízo da Presidência poderá o Líder transferir a palavra a qualquer outro Vereador, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna.

§ 2º – O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5(cinco) minutos.

Artigo 67 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 68 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa transcorrerá de primeiro de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, permitido o recesso durante o mês de julho.

Artigo 69 – As Sessões da Câmara serão:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Especiais;
- IV – Solenes; e
- V – Secretas.

Artigo 70 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência, a pedido do Presidente.

§ 2º – Quando Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º – Serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 71 – As Sessões poderão ser abertas somente com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, ressalvado o direito de obstrução.

Artigo 72 – A hora regimental, havendo número legal, será a Sessão aberta pelo Presidente; não havendo, será feita nova verificação de presença dentro do prazo improrrogável de trinta minutos.

§ Único – Persistindo a falta de “quorum” lavrar-se-á a Ata contendo os nomes dos Vereadores presentes.

Artigo 73 – A Sessão poderá ser suspensa:

- I – por conveniência da ordem;
- II – por falta de “quorum” para votação, por cinco minutos;
- III – para que as Comissões emitam pareceres;
- IV – a requerimento dos Líderes ou seus substitutos, para resolverem questões atinentes à matéria em discussão, pelo prazo máximo de cinco minutos.

§ Único – Quando durante a Sessão ocorrer a suspensão dos trabalhos por falta de “quorum”, a Mesa deverá declarar os nomes dos Vereadores presentes no Plenário, naquele momento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 74 – A Sessão será encerrada:

- I – se persistir a ausência do número de que trata o item II do artigo anterior;
- II – findo o prazo de sua duração ou inexistência de matéria a ser apreciada;
- III – se ocorrer tumulto grave;
- IV – em casos relevantes, com aprovação do Plenário, por sugestão da Mesa ou de qualquer Vereador.

Artigo 75 – Nenhum Vereador poderá participar das Sessões sem que esteja decentemente trajado, não sendo permitido traje esporte, tolerando-se, quando muito, a falta de gravata.

Artigo 76 – A requerimento de qualquer Vereador, mediante voto favorável de 2/3(dois terço) dos membros presentes, as Sessões poderão ser prorrogadas além dos prazos regimentais.

§ 1º – É imprescindível a citação do tempo da prorrogação pretendida nos requerimentos que a solicitarem.

§ 2º – Será aprovada apenas 01 (uma) prorrogação para cada Sessão Plenária, o de menor tempo.

Artigo 77 – As inscrições dos Vereadores para falar serão feitas de próprio punho, em livro especial do Grande Expediente.

§ 1º – São permitidas as permutas da ordem de inscrição, mediante anotação do próprio punho dos permutantes e cessão da inscrição, para Vereadores de qualquer legenda partidária .

§ 2º – É permitida a cessão parcial da inscrição, observada a norma do § anterior.

§ 3º – Perderá sua inscrição o Vereador que estiver ausente do Plenário, quando convocado a falar.

Artigo 78 – Para efeito de inscrições haverá os seguintes livros:

- I – de justificação de indicações e requerimentos;
- II – de orador do Grande Expediente.

Artigo 79 – Para manutenção da ordem observar-se-ão as seguintes regras:

I – durante a Sessão somente os Vereadores, funcionários e convidados especiais, quando devidamente autorizados pela Presidência, poderão permanecer em Plenário e nas dependências reservadas aos edis;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

II – qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará em pé e somente quando enfermo poderá falar sentado;

III – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

IV – a nenhum Vereador será permitido usar a palavra sem pedir e sem que o Presidente conceda;

V – qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente e ao Plenário;

VI – ao dirigir-se a um colega, o Vereador dispensar-lhe-á tratamento respeitoso, usando as seguintes formas de tratamento : Excelência, Vossa Senhoria e Senhor;

VII – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, de modo descortês e injurioso;

VIII – nenhum Vereador poderá adentrar o recinto da Câmara portando arma, ainda que possua autorização legal.

Artigo 80 – O Vereador poderá falar:

I – para justificar indicações e requerimentos;

II – como orador do Grande Expediente;

III – sobre proposições em discussão;

IV – para levantar questão de ordem;

V – para contra-argumentar as questões de ordem;

VI – em declaração de voto;

VII – como Líder, em comunicação e encaminhamento de votação;

VIII – em apartes;

IX – como autor, em encaminhamento de votação;

X – para formular requerimentos verbais que este

Regimento faculta a todo Vereador.

Artigo 81 – A Mesa exercerá as funções de policia das Sessões.

Artigo 82 – Será permitido a qualquer pessoa devidamente trajada, desde que desarmada, assistir às Sessões, no local para isso reservado, sem aplaudir ou reprovar o que se passar no recinto da Câmara.

§ 1º – Nos lugares destinados à Mesa, durante as Sessões, terão assento o Presidente e os Secretários, que se farão acompanhar de seus assessores, além de convidados, a juízo do Presidente.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 2º – Os representantes da imprensa terão local reservado no recinto da Câmara, ao qual somente terão acesso quando devidamente credenciados e decentemente trajados.

§ 3º – Os assistentes que perturbarem a Sessão serão obrigados a deixar o recinto, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 83 – Se algum Vereador, dentro do edifício da Câmara, cometer excessos que devam ser repreendidos, a Mesa conhecerá do fato, expondo-o à Casa, que deliberará a respeito em Sessão Secreta.

Artigo 84 – Sempre que ocorrer no recinto da Câmara algum crime, a Mesa providenciará no sentido de apurar a responsabilidade de seu autor.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 85 – As Sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, às segundas-feiras, com início 18:00 horas, observada a tolerância de 30 (trinta) minutos, prevista neste Regimento.

§ 1º – Quando os dias previstos neste artigo caírem em feriado ou ponto facultativo que tenha sido publicado 24(vinte e quatro) horas antes da Sessão, estas serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

§ 2º – Não haverá Sessões Ordinárias nos meses de Janeiro, Julho e segunda quinzena de Dezembro, salvo no primeiro ano da Legislatura, em que o recesso só se verificará a partir de Julho.

§ 3º – Revogado.

Artigo 86 – As Sessões Ordinárias terão a duração de, no máximo 4(quatro) horas, terminando impreterivelmente às 22h00 (vinte e duas horas), independente de qualquer horário do seu início, podendo apenas serem prorrogadas quando houver matéria urgente para deliberar, respeitando o disposto no artigo 76 deste Regimento.

Artigo 87 – Durante o intervalo entre duas verificações de presença, existindo em Plenário o mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, poderão ser praticados os seguintes atos:

I – leitura e despacho de matérias que independem de votação;

II – deferimento dos pedidos de licença da vereança; e

III – posse de Vereadores e Suplentes.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 88 – As Sessões Ordinárias compõe-se de:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Grande expediente;
- III – Ordem do Dia.

SECÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Artigo 89 – O Pequeno Expediente terá a duração de trinta (30) minutos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação, de qualquer Vereador, e devidamente aprovada em Plenário. Logo após a leitura sumária das matérias, cada Vereador terá o direito da palavra para justificar Indicações e Requerimentos, por tempo nunca superior a 2(dois) minutos, sendo vedado discorrer sobre outro assunto.

§ 1º – Só poderão falar no Pequeno Expediente os Vereadores que tenham apresentado as proposições enunciadas neste artigo, que serão chamadas de acordo com a ordem de protocolo das referidas proposições.

§ 2º – As indicações e requerimentos, não sujeitos à deliberação do Plenário, serão encaminhados de plano pela Mesa, independentemente do encerramento do Pequeno Expediente, podendo, também, a seu critério, ser encaminhados antes da realização de cada Sessão Ordinária.

§ 3º – Os Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário serão colocados em primeiro lugar na pauta dos trabalhos do Pequeno Expediente e, após a sua votação, serão lidos sumariamente aqueles que dependem apenas de encaminhamento da Presidência.

§ 4º – As Indicações constarão do sumário da pauta dos trabalhos, para conhecimento dos Vereadores, e serão encaminhadas automaticamente pela Mesa a quem de direito.

§ 5º – Somente até às dezessete horas do antepenúltimo dia útil anterior à Sessão Ordinária poderão dar entrada na Assessoria Técnica Legislativa (p/Assuntos Jurídicos), as indicações, requerimentos e projetos, cujos sumários devam ser lidos no expediente, e que serão previamente protocolados em rigorosa ordem cronológica e numérica, por processo mecânico e registro próprio.

§ 6º – O Pequeno expediente poderá ser prorrogado quando houver matéria a deliberar, descontando-se do Grande expediente o tempo destinado às bancadas, caso este não tenha sido adiado, conforme faculta o § 3º, do Artigo 90 deste Regimento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Artigo 90 – O Grande Expediente terá a duração improrrogável de noventa (90) minutos, os Vereadores, independentemente de inscrição, poderão usar da palavra pelo prazo de nove (9) minutos cada um, pelo sistema de rodízio, ficando vedado a troca de ordem e repasse de sobra de tempo remanescente para outro Vereador, estando livre para tratar de qualquer assunto de interesse local.

§ 1º – O Grande Expediente poderá ser adiado por deliberação do Plenário para logo após a Ordem do Dia, atendendo proposta da Mesa ou de qualquer Vereador.

§ 2º – O Grande Expediente poderá ser supresso por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, atendendo proposta da Mesa ou de qualquer Vereador, desde que se justifique a medida.

§ 3º – Nenhum Vereador, sob qualquer pretexto poderá falar mais de uma vez, na mesma Sessão, como orador do Grande Expediente.

§ 4º – O Suplente poderá utilizar-se da inscrição do Vereador a quem esteja substituindo, assim como o titular à do seu Suplente.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Artigo 91 – Na Ordem do Dia, cuja duração será igual ao restante do tempo destinado à Sessão, tratar-se-á exclusivamente das matérias dela constantes, cuja pauta tenha sido distribuída aos Vereadores, até vinte e quatro horas anteriores à data da Sessão Ordinária, podendo ser, inclusive, divulgada pela imprensa.

§ Único – A matéria com discussão encerrada ou para a qual não houve número legal para a votação, entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão seguinte, respeitada a sua classificação e a norma do artigo 38, § 7º da lei Orgânica do Município.

Artigo 92 – A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente, colocados em primeiro lugar as proposições em regime de urgência e os vetos,



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

seguindo-se as de tramitação ordinária, obedecida a ordem de protocolo ou numérica da pauta anterior.

§ Único – É permitida a inversão de ordem das proposições constantes da Ordem do Dia, respeitado o disposto neste artigo, a pedido da Mesa ou de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, desde que justificadamente.

Artigo 93 – A falta de maioria absoluta dos membros da Câmara nesta fase implicará no encerramento da Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 94 – As Sessões Extraordinárias, no período de funcionamento normal da Câmara ou no recesso, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou do Prefeito, sempre que houver matéria de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º – As Sessões Extraordinárias serão convocadas em Sessão ou fora dela, mediante convocação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º – As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 95 – Nas Sessões Extraordinárias será observada a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos, após o que não havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará prejudicados os trabalhos.

§ 1º – Em qualquer fase dos trabalhos a falta da maioria absoluta implicará na suspensão da Sessão e, persistindo a falta de quorum, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

§ 2º – Considerar-se-á faltoso o Vereador que chegar após o início da votação.

Artigo 96 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

§ 1º – A convocação Extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia.

§ 2º – Se o Projeto constante da convocação não contar com emenda ou substitutivo, e estes acessórios forem julgados imprescindíveis, a



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Sessão poderá ser suspensa pelo prazo de até quinze minutos para a elaboração dos mesmos.

§ 3º – A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão Extraordinária ou para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos.

§ 4º – Durante a realização de uma Sessão Ordinária ou Extraordinária, a Câmara poderá ser convocada para uma Sessão Extraordinária logo após o encerramento daquelas, dependendo, neste caso, da justificativa de urgência, feita pelo Presidente da Câmara.

§ 5º – Nas Sessões Extraordinárias não haverá a fase de Expediente e seu tempo será destinado integralmente à Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 97 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, nesse último caso, requerimento aprovado por maioria absoluta, destinando-se às Solenidades Cívicas e/ou Oficiais.

§ 1º – Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º – Não haverá Expediente nem Ordem do Dia nas Sessões Solenes sendo dispensadas, inclusive, a verificação de presença e a aprovação de ata.

§ 3º – Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º – Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º – O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º – Os trabalhos das Sessões Solenes serão organizados pelo Presidente.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS

Artigo 98 – A Sessão Especial realizar-se-á independente de convocação quando houver eleição da Mesa, conforme disposto neste Regimento.

§ Único – Não havendo número legal para sua realização, convocar-se-á Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 99 – Havendo motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Secreta, mediante prévia comunicação aos Vereadores.

Artigo 100 – As Sessões Secretas poderão ser convocadas pelo Presidente ou a requerimento subscrito por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º – As Sessões Secretas poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º – O Secretário da Mesa tomará as providências necessárias para que seja preservado o sigilo exigido, não se permitindo a presença de pessoas estranhas no recinto, inclusive funcionários da Câmara.

§ 3º – Aberta a Sessão, a Câmara decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente ou em Sessão Pública.

§ 4º – A ata da Sessão será lavrada pelo Secretário da Mesa, depois de lida e aprovada na mesma Sessão, será arquivada com rótulo datado e lacrado, sem gravações.

§ 5º – As atas assim lavradas só poderão ser reabertas, para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º – Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

§ 7º – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Artigo 101 – De toda a Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata resumida em livro próprio, por processo mecânico ou não, contendo o registro do ocorrido durante os trabalhos, da qual serão extraídas cópias, quando requeridas pelos Vereadores.

§ Único – As Sessões da Câmara serão gravadas em Áudio, Vídeo e Áudio e Vídeo, e/ou por qualquer outro processo eletrônico, que farão parte integrante dos acervos da Câmara Municipal.

Artigo 102 – As proposições e documentos apresentados em Sessão Ordinárias serão indicados apenas com a declaração do objeto, a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara. As gravações em Áudio, Vídeo e Áudio e Vídeo, e/ou por qualquer outro processo eletrônico farão parte integrante da Ata, para fins de registros e arquivos.

Artigo 103 – Não havendo impugnação ou pedido de retificação, por escrito, logo após o início da Sessão, será a ata da penúltima Sessão considerada automaticamente aprovada.

Artigo 104 – Havendo impugnação ou pedido de retificação, o autor e os Líderes poderão falar, encaminhando a votação.

Artigo 105 – As atas serão numeradas de ano para ano Legislativo, constando:

- I – número de ordem de Sessão;
- II – número de ordem do ano Legislativo;
- III – número de ordem da Legislatura.

§ Único – A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e considerada aprovada antes de encerrar a Sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 106 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e consiste em:

- I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Projeto de Lei;
- III – Projeto de Decreto Legislativo;
- IV – Projeto de Resolução;
- V – Veto ;
- VI – Substitutivo;
- VII – Emenda ou Subemenda;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

VIII – Parecer; e

IX – Requerimento.

§ 1º – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, sintéticos e respeitosos, devendo conter ementa de seu assunto;

§ 2º – São consideradas proposições, mas independem de votação plenária, o requerimento de Pesar e a Indicação.

§ 3º – A solicitação de informações aos órgãos estaduais ou federais far-se-á através de Requerimento devidamente aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO I DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 107 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto justificativo;

II – que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara; e

V – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto.

Artigo 108 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO II DAS PROPOSIÇÕES E DO ADIAMENTO DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 109 – A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida quando:

a – de autoria de Vereador, mediante requerimento verbal ou escrito do único signatário ou do primeiro deles;

b - de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

c - de autoria da Mesa, mediante requerimento verbal ou escrito do Presidente;

d – de autoria do Chefe do Executivo, por requerimento subscrito pelo Prefeito ou pelo seu líder devidamente constituído na Câmara;

§ 1º – O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º – Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º – As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o início da votação.

§ 4º – Qualquer proposição poderá sofrer até 02 (dois) pedidos de adiamento, estando o autor ou autores presente à Sessão. Se ocorrer o terceiro pedido de adiamento, a Mesa da Câmara determinará, de plano, sua retirada da pauta, ficando vedada a reapresentação dentro do mesmo exercício.

§ 5º – Qualquer proposição de Vereador ausente será retirada da pauta pela Mesa da Câmara, determinando sua inclusão, na pauta da primeira Sessão Ordinária subsequente, conforme o caso.

§ 6º – Aplica-se no caso de requerimento de adiamento de matéria, a norma do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno, exceto nos casos de requerimentos julgados anti-regimentais pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DO ARQUIVAMENTO E DO DESAQUIRVAMENTO

Artigo 110 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 111 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do executivo.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 112 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Artigo 113 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 114 – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito com a necessária justificativa e firmado:

- a – pela mesa, nas proposições de sua autoria;
- b – por dois terços, no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º – O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão e a matéria terá preferência sobre as demais da Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 2º – Se o projeto não contar com emendas ou substitutivos, e estes forem considerados indispensáveis, a sessão poderá ser suspensa por até quinze minutos para sua apresentação.

§ 3º – Os requerimentos de Urgência Especial a projetos de iniciativa do Poder Executivo serão obrigatoriamente encabeçados por Líder de Partido, respeitado o “quorum” da alínea “b”.

Artigo 115 – O regime de Urgência implica a apreciação do projeto no prazo máximo de trinta dias a contar do seu recebimento e se aplica somente aos projetos oriundos do Poder Executivo.

§ 1º – Esgotado este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, vedado qualquer adiamento.

§ 2º – A Comissão Permanente terá o prazo de três dias para se manifestar sobre a matéria em regime de urgência.

§ 3º – O prazo estabelecido no “caput” não corre no período de recesso do legislativo.

Artigo 116 – A tramitação Ordinária não acarretará prazo fatal para apreciação.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ Único – Tramitação obrigatoriamente em regime ordinário os projetos de codificação, suas alterações, bem como os projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 117 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II – Projetos de Lei;
- III – Projetos de Decreto Legislativo; e
- IV – Projetos de Resolução.

§ 1º – São requisitos dos Projetos:

- a – ementa de seu conteúdo;
- b – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d – menção de revogação das disposições em contrário,

quando for o caso;

e – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

§ 2º – A justificação poderá ser fundamentada pelo autor do projeto através da tribuna, quando da fase de discussão da matéria.

Artigo 118 – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos de orçamento e de lei de diretrizes orçamentária.

Artigo 119 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 120 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – A matéria de iniciativa do Prefeito que for rejeitada, somente poderá voltar a tramitar na mesma Sessão Legislativa mediante a anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 121 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei Ordinária, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto perante a Comissão Permanente.

§ 1º – Da justificativa do Projeto de Lei deverá constar o nome de, no mínimo, três pessoas, que farão a defesa da matéria perante a Comissão Permanente e a indicação do nome de uma única pessoa para fazer a sua defesa em plenário, a qual terá o mesmo tempo de uso da palavra concedida aos Vereadores e demais obrigações e prerrogativas inerentes à Vereança em face deste Regimento Interno.

§ 2º – Os signatários do Projeto de Lei deverão estar quites com a Justiça Eleitoral, em gozo de seus direitos, ser eleitores no Município e indicar o número do respectivo Título de Eleitor e endereço para correspondência.

Artigo 122 – A matéria, objeto de iniciativa popular que for rejeitada, somente poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, se contar com a anuência da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 123 – Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara, sujeita à Sanção do Prefeito.

Artigo 124 – A iniciativa dos projetos será:

- I – do Vereador;
- II – da Mesa;
- III – da Comissão;
- IV – do Prefeito; e
- V – dos Cidadãos.

Artigo 125 – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e formas de aumento, salvo os casos de competência da Câmara Municipal.

II – servidores públicos do município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III – criação, estruturação e atribuições de setores municipais e órgãos da administração pública municipal.

SEÇÃO III DA EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 126 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos seus membros.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º – É dispensada a discussão e votação em segundo turno de matéria rejeitada em primeiro turno.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 127 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Artigo 128 – Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I – fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98)

II – concessão de licença ao Prefeito;

III – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV – concessão de títulos de cidadão ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

§ 1º - Ao Vereador, em cada ano Legislativo é facultada a concessão de 02 (dois) títulos de cidadania, e 02 (dois) de homenagem ou honraria.

I – Às bancadas partidárias, quando de forma unânime, são facultadas a concessão de até 3 (três) títulos de cidadania e 3 (três) de qualquer homenagem de honraria a cada Legislatura.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

a – Ao Suplente em exercício fica facultada a apresentação de 01 (uma) homenagem ou honoraria, desde que autorizado por “escrito” pelo respectivo Vereador titular descontando-se do mesmo esta concessão.

b – O custo de cada homenagem concedida pela Câmara Municipal deverá obedecer um limite máximo de valor, em moeda corrente, equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio bruto mensal do Vereador.

c – O valor estabelecido na alínea anterior, não engloba as despesas com a realização das respectivas Sessões Solenes de entrega da homenagem.

§ 2º – A Assessoria Técnica Legislativa (p/ assuntos jurídicos) da Câmara, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo, dará conhecimento da honorificência ao homenageado, através de ofício assinado pelo Presidente.

§ 3º – O Projeto de Decreto Legislativo, a que se refere este artigo, inciso IV, será considerado automaticamente aprovado se contar com assinatura de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, além do parecer favorável da Comissão de Mérito Comunitário, conforme determina a Resolução nº 2, de 11 de maio de 1.977, apenas figurando na Ordem do Dia para registro nos anais da Casa.

a) O disposto no § 3º do presente artigo, se estende aos Projetos de Lei, que tratam de denominação de próprios, vias ou logradouros públicos do Município.

§ 4º - Fica facultado ao autor do Projeto de Decreto Legislativo, a que se refere o Parágrafo 3º, e do Projeto de Lei, a que se refere a alínea “a” do Parágrafo 3º, ambos deste artigo, o tempo de 5 (cinco) minutos para encaminhamento dos projetos. Fica, ainda, facultado ao Presidente da Mesa, a nomeação de 1 (um) Vereador para, representando a Bancada, manifestar-se sobre os projetos, por igual tempo.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 129 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

§ Único – Constitui matéria de projeto de Resolução:

a – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
b – fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte; (Revogada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

c – fixação de verba de representação do Presidente da Câmara; (Revogada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

d – elaboração e reforma do Regimento Interno;

e – julgamento de recursos;

f – constituição de Comissões de assuntos relevantes e de Representação;

g – demais atos de economia interna da Câmara;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

h – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 130 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidentes das Comissões, serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º – O recurso será encaminhado à Comissão Permanente para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º – Apresentado o parecer em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura, dependendo a votação de maioria absoluta.

§ 3º – Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º – Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 131 – Substitutivo é o Projeto de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º – Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado à Comissão Permanente e, após, discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º – Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 132 – O Substitutivo ao projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal será subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e obedecerá ao disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 133 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ Único – As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas e Corretivas.

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve acrescentar aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item, alterando a sua substância;

V – Emenda Corretiva, é a que tem por finalidade corrigir erros de ortografia ou evidentes.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Artigo 134 – Indicação é a proposição pela qual os Vereadores podem apresentar sugestões ao Executivo, às autarquias e serviços municipais, inclusive os concedidos.

§ 1º – É vedado dar forma de Indicação a assuntos que, por este Regimento, são objetos de requerimento.

§ 2º – As indicações serão encaminhadas pelo Presidente, independentemente de parecer, discussão e votação, a quem de direito, num só ato de despacho durante o Expediente da Sessão Ordinária.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 135 – Os requerimentos se classificam:

I – quanto à competência para decidi-los:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- a – sujeito apenas à decisão do Presidente;
- b – sujeitos a deliberação do Plenário.

II – quanto à maneira de formulá-los:

- a – verbais; e
- b – escritos.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Artigo 136 – Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

- I – a palavra;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de vereador e suplente;
- IV – verificação de votação;
- V – verificação de presença;
- VI – suspensão da sessão; e
- VII – voto de pesar por falecimento.

§ Único – O Autor de Voto de Pesar poderá fazer encaminhamento do mesmo, nos termos do inciso II, do artigo 161, deste Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Artigo 137 – Será decidido de plano pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I – revogado;
- II – licença de vereança;
- III – inclusão na Ordem do Dia de proposições em condições de nela figurarem;
- IV – retirada de projeto, solicitado pelo Prefeito, quando de sua autoria;
- V – retirada pelo autor de proposições;
- VI – convocação de Sessão Extraordinária;
- VII – inserção em ata de voto de pesar;
- VIII – requerimento de informações.

Artigo 138 – Os requerimentos de informações somente poderão se referir a atos do Legislativo, Executivo, Autarquias e entidades públicas municipais, bem como, concessionárias de serviços públicos municipais.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 1º – Não cabem em requerimento de informações quesitos que importem em sugestões ou conselho à autoridade consultada, caso em que o Presidente não o encaminhará.

§ 2º – O autor de requerimento de informações poderá reiterá-lo, se não for atendido no prazo legal.

§ 3º – Os requerimentos de informações a que se refere este artigo deverão ser aprovados pelo plenário, devendo sua votação preceder aos demais requerimentos.

§ 4º – Todas as respostas de Requerimentos de informações expedidos pela Câmara Municipal, deverão ser lidos no pequeno expediente, constando seu protocolo e respectiva ementa na fase Diversos.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 139 – Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, por maioria simples, mas não sofrerão discussão os requerimentos que solicitem:

- I – dispensa de leitura de proposições;
- II – votação por determinado processo;
- III – supressão do Grande Expediente;
- IV – adiamento de discussão;
- V – votação de propositura de artigo por artigo, por capítulo ou grupo; e
- VI – prorrogação de Sessão.

Artigo 140 – Será escrito, dependerá de aprovação do Plenário por maioria simples, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I – urgência;
- II – comunicação com autoridades estaduais e federais;
- III – constituição de Comissão Especial;
- IV – impugnação ou retificação de ata;
- V – votos de solidariedade, congratulações, agradecimentos, regozijo, aplauso, repúdio, protesto e desagrado;
- VI – inserção de documento em ata;
- VII – requerimento de informações.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 141 – Aplica-se aos requerimentos escritos que dependem de anuência do Plenário, quando rejeitados, o princípio estabelecido no artigo 120 deste Regimento.

SEÇÃO IV DAS DISCUSSÕES

Artigo 142 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a – os projetos de lei orçamentária;

b – os projetos de codificação;

c – os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, respeitado o interstício de dez dias;

d – concessão de serviços públicos; e

e – alienação de bens imóveis.

§ 2º – Dispensa-se de apreciação em segundo turno as matérias rejeitadas em primeiro.

§ 3º – Terão discussão e votação únicas todas demais proposições.

Artigo 143 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para comunicação importante à Câmara;

II – para recepção de visitantes;

III – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão; e

IV – para atender a pedido de palavra pela ordem, ou propor questão de ordem regimental.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 144 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º – O aparte deve ser exposto em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 3º – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem.

§ 4º – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º – A concessão do aparte é obrigatória quando o aparteante for citado nominalmente pelo orador, exceto no Grande Expediente.

§ 6º – Não será concedido aparte pelos oradores no encaminhamento de votação, pelos oradores do Grande Expediente e na declaração de voto.

SEÇÃO V DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 145 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 146 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º – O Vereador que se considerar impedido de votar fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º – O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º – O servidor público municipal investido no mandato de Vereador poderá votar em matéria de interesse de todos os servidores municipais, ficando vedado o seu voto exclusivamente em matéria de interesse de seu cargo, emprego ou função, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 147 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque, em que se fará artigo por artigo, por seção ou por capítulos.

§ 1º – Será verbal e decidido pelo Plenário o requerimento de destaque.

§ 2º – Será permitida votação eletrônica.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

Artigo 148 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º – As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 2º – A maioria simples compreende mais da metade dos Vereadores votantes, presentes à Sessão.

§ 3º – A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º – No cálculo do “quorum” qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro inteiro superior.

Artigo 149 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a – projetos de codificação;
- b – atribuições do Vice-Prefeito;
- c – Estatuto dos Servidores Municipais;
- d – criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;
- e – rejeição de veto;
- f – Regimento Interno e suas alterações; e
- g – outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 150 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, os projetos concernentes a:

- a – aprovação e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b – zoneamento urbano;
- c – concessão de serviços públicos;
- d – concessão de direito real de uso;
- e – alienação de bens imóveis;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- f – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - g – proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h – obtenção de empréstimo de particular;
 - i – rejeição de projeto de lei orçamentária;
 - j – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - k – concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;
 - l – aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
 - m – destituição de componentes da Mesa;
 - n – emendas a Lei Orgânica do Município, observados dois turnos de votação, com interstício de dez dias.
- Artigo 151 – Dependerão, ainda, do “quorum” de dois terços, a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como a criação, organização e supressão de distrito, mediante plebiscito.

SEÇÃO VI DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 152 – São dois os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal.

§ 1º – No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º – O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos a favor e contra, respondendo os Vereadores “favorável” ou “contrário” à medida em que forem chamados pelo Secretário, que registrará cada voto.

§ 3º – Para praticar a votação nominal é necessário que algum Vereador requeira e o Plenário aprove.

§ 4º – As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 5º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

a – no julgamento de seus pares, Prefeito e do Vice-Prefeito;

b – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; e

c – votação do decreto legislativo de concessão de homenagens ou honrarias.

CAPÍTULO VI DO VETO

Artigo 153 – Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será o mesmo encaminhado à Comissão Permanente, que poderá solicitar audiência da Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 1º – A Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para manifestação.

§ 2º – Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara poderá incluir a proposição na pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º – O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento na Assessoria Técnica Legislativa, num só turno de discussão e votação.

§ 4º – Rejeitado o Veto, o Presidente da Câmara comunicará, por ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, no prazo de quarenta e oito horas, contado de seu recebimento, promulgue o competente projeto de lei. Findo o prazo, caberá ao Presidente da Câmara promulgar o projeto de lei, em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena de responsabilidade de ambos.

§ 5º – Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, o veto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se todas as matérias, com ou sem parecer, vedado qualquer adiamento.

Artigo 154 – A votação não versará sobre o veto e sim sobre a matéria vetada.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 155 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 156 – Os projetos de códigos ou alterações, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e ficarão à disposição dos Vereadores sendo, após, encaminhados à Comissão Permanente.

§ 1º – Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Permanente Emendas a respeito.

§ 2º – A comissão Permanente terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às Emendas apresentadas.

§ 3º – Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, estará o projeto em condições de ser incluído na Ordem do Dia.

SEÇÃO II ORÇAMENTO

Artigo 157 – O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta de setembro.

§ 1º – Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

§ 2º – Recebido o projeto, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e determinará, imediatamente, a sua publicação, ficando a disposição dos Vereadores.

I- O Presidente da Câmara no mesmo prazo disponibilizará a proposta orçamentária do site oficial da Câmara, com link onde o cidadão cruzeirense poderá propor emendas e remanejamentos de recursos na peça em até 5 (cinco) dias após a publicação;

II- As propostas apresentadas serão avaliadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, observados os critérios da Lei complementar nº 101/2000 e as da Lei Federal 4.320/1964;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III- Caso as propostas apresentadas sejam de interesse público, serão convertidas em Emendas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º – Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as Emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º – A Comissão Permanente terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as Emendas.

§ 5º – Será final o pronunciamento da Comissão Permanente sobre as Emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda rejeitada na Comissão.

§ 6º – Se a Comissão Permanente não observar os prazos estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, vedado o parecer verbal.

Artigo 158 – O orçamento será discutido em Sessão Extraordinária exclusiva, convocada pelo Presidente.

§ 1º – Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º – A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo a que o Projeto seja devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 3º – No primeiro turno serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto; em segundo turno, será votado, englobadamente, com as Emendas aprovadas em primeiro turno.

Artigo 159 – O Plano Plurianual terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ Único – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VI DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 160 – Logo que o processo de prestação de contas do Prefeito seja recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Presidente, independentemente de leitura, o encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar o parecer.

§ 1º – O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá sempre pela elaboração de Decreto Legislativo, mantendo ou rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º – O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º – Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será o projeto colocado em primeiro lugar na Ordem do Dia até que seja ultimada a votação, sobrestando-se as demais matérias dela constante.

§ 4º – O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º – Rejeitadas ou Aprovadas as Contas do Prefeito, será publicado o Decreto Legislativo, com a respectiva decisão da Câmara Municipal, e remetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Prefeito ou ex-Prefeito.

§ 6º – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO TEMPO E USO DA PALAVRA

Artigo 161 – O tempo de uso da palavra é assim fixado:

I – até um minuto:

- a – questão de ordem;
- b – para apartear;
- c – para retificar ou impugnar ata; e
- d – declaração de voto.

II – até dois minutos, para encaminhar votação de requerimento, quando solicitado pelo autor.

III – até quinze minutos:

- a – discussão de veto;
- b – discussão de projeto;
- c – exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de

bancada;

- d – defesa de projeto de iniciativa popular.

IV – Até 5 (cinco) minutos:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

a – encaminhamento dos projetos de homenagens, honorarias e denominações pelo autor e pelo Vereador nomeado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º – O Vereador deverá se inscrever até as 15:00 horas da data da Sessão Ordinária ou Extraordinária para discussão de cada Projeto ou Veto constante da pauta.

a – A inscrição far-se-á na contracapa de cada processo, e será obedecida a ordem de inscrição pela Mesa da Câmara;

b – Não será permitida a cessão parcial ou total do tempo de inscrição; e

c – Não se aplica o disposto deste parágrafo aos autores de Projetos e ao Líder do Governo em Projetos de autoria do Poder Executivo.

§ 2º – Revogado

CAPÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO SEÇÃO I DOS PRECEDENTES

Artigo 162 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 163 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

SEÇÃO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 164 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de iniciativa de qualquer Vereador, subscrito por pelo menos um terço dos membros da Casa.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 165 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimentais, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 1º – O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretenda sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º – Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente a questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE PRAZO E OUTROS

Artigo 166 – As matérias sujeitas à deliberação do Plenário, não previstas especificamente neste Regimento, serão aprovadas por maioria simples de votos e precedidas de discussão.

Artigo 167 – Os prazos previstos neste Regimento Interno não fluirão nos períodos de recesso da Câmara.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias de objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes ou Parlamentares de Inquérito.

§ 2º – Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 168 – Este Regimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução N° 1/71 e posteriores alterações.

Sala das Sessões, 01 de julho de 1.991

Vereador Dr. JOÃO BATISTA VALLE
Presidente

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa (p/ assuntos jurídicos), ao primeiro dia do mês de julho de 1.991.

Registrado em livro próprio.

Dr. Jairo Bessa de Souza
Assessor Técnico Legislativo
(p/ assuntos jurídicos)



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N.º102, DE 01 DE JULHO DE 1.991

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro”.

OBSERVAÇÕES:

Esta Resolução está consolidada com todas as alterações que lhe foram introduzidas até a Resolução n° 293 de 09/08/2021.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

ÍNDICE

Título I	- Da Câmara Municipal	pg. 01
Capítulo I	- Da Instalação	pg. 01
Capítulo II	- Da Eleição da Mesa	pg. 01
Título II	- Dos Órgãos da Câmara	pg. 03
Capítulo I	- Da Mesa	pg. 03
Seção I	- Disposições Preliminares	pg. 03
Seção II	- Da Competência da Mesa	pg. 04
Seção III	- Do Presidente	pg. 05
Seção IV	- Do Vice-Presidente	pg. 08
Seção V	- Dos Secretários	pg. 08
Capítulo II	- Das Comissões	pg. 09
Seção I	- Disposições Preliminares	pg. 09
Seção II	- Das Comissões Permanentes	pg. 10
Seção III	- Dos Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes	pg. 13
Seção IV	- Das Audiências das Comissões Permanentes	pg. 15
Seção V	- Dos Pareceres	pg. 17
Seção VI	- Das Vagas, Licenças e Impedimentos	pg. 18
Seção VII	- Das Comissões Temporárias	pg. 19
Título III	- Dos Vereadores	pg. 21
Capítulo I	- Do Exercício do Mandato	pg. 21
Capítulo II	- Da Posse, Da Licença e da Substituição	pg. 23
Capítulo III	- Da Remuneração e da Verba de Representação	pg. 24
Capítulo IV	- Das Vagas	pg. 24
Capítulo V	- Dos Líderes e Vice-Líderes	pg. 25
Título IV	- Das Sessões	pg. 25
Capítulo I	- Disposições Preliminares	pg. 25
Capítulo II	- Das Sessões Ordinárias	pg. 29
Seção I	- Disposições Preliminares	pg. 29
Seção II	- Do Pequeno Expediente	pg. 30
Seção III	- Do Grande Expediente	pg. 31



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

ÍNDICE

Seção IV	-	Da Ordem do Dia	pg. 31
Capítulo III	-	Das Sessões Extraordinárias	pg. 32
Capítulo IV	-	Das Sessões Solenes	pg. 33
Capítulo V	-	Das Sessões Especiais	pg. 34
Capítulo VI	-	Das Sessões Secretas	pg. 34
Capítulo VII	-	Das Atas	pg. 35
Título V	-	Das Proposições	pg. 35
Capítulo I	-	Disposições Preliminares	pg. 35
Seção I	-	Do Recebimento das Proposições	pg. 36
Seção II	-	Das Proposições e do Adiamento	
		Da Retirada das Proposições	pg. 36
Seção III	-	Do Arquivamento e Desarquivamento	pg. 37
Seção IV	-	Do Regime de Tramitação das	
		Proposições	pg. 38
Capítulo II	-	Dos Projetos	pg. 39
Seção I	-	Disposições Preliminares	pg. 39
Seção II	-	Das Leis Ordinárias	pg. 40
Seção III	-	Da Emenda à Lei Orgânica Municipal	pg. 41
Seção IV	-	Dos Projetos de Decreto Legislativo	pg. 41
Seção V	-	Dos Projetos de Resolução	pg. 42
		Subseção Única – Dos Recursos	pg. 43
Capítulo III	-	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	pg. 43
Capítulo IV	-	Das Indicações	pg. 44
Capítulo V	-	Dos Requerimentos	pg. 44
Seção I	-	Disposições Preliminares	pg. 44
Seção II	-	Dos Requerimentos Sujeitos a Decisão	
		Do Presidente	pg. 45
Seção III	-	Dos Requerimentos Sujeitos a	
		Deliberação do Plenário	pg. 46
Seção IV	-	Das Discussões	pg. 47
Subseção I	-	Dos Apartes	pg. 47
Seção V	-	Das Votações	pg. 48
Subseção I	-	Disposições Preliminares	pg. 48
Subseção II	-	Do “QUORUM” de Aprovação	pg. 49
Seção VI	-	Dos Processos de Votação	pg. 50
Capítulo VI	-	Do Veto	pg. 51



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

ÍNDICE

Capítulo VII	-	Da Elaboração	pg. 52
Seção I	-	Dos Códigos	pg. 52
Seção II	-	Orçamento	pg. 52
Título VI	-	Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa	pg. 53
Capítulo Único	-	Do Procedimento	pg. 53
Título VII	-	Das Disposições Gerais	pg. 54
Capítulo I	-	Do Tempo e Uso da Palavra	pg. 54
Capítulo II	-	Do Regimento Interno	pg. 55
Seção I	-	Dos Precedentes	pg. 55
Seção II	-	Da Reforma do Regimento	pg. 55
Capítulo III	-	Da Questão de Ordem	pg. 55
Capítulo IV	-	Da Contagem de Prazo e Outros	pg. 56
Capítulo V	-	Disposições Finais	pg. 56
Observações			pg. 57